

**TC 030.160/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Vitória do Mearim/MA

**Responsáveis:** Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Reginaldo Rios Pearce, gestor municipal no quadriênio 2001-2004 (peça 4) em razão de não comprovação da boa regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001 (peça 1, p. 60-72), que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a promoção do estímulo à produção agropecuária no município de Vitória do Mearim.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 64).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB004370, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 31/12/2002 (peça 1, p. 166). Os recursos foram creditados na conta específica em 11/7/2003, conforme extrato da conta corrente (peça 1, p. 148). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 110.656,98 (peça 1, p. 156).

4. O ajuste tinha vigência prevista até 30/12/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de autorização do saque da última parcela transferida, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta (peça 1, p. 68-70). A vigência foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme Cartas Reversais anexas, tendo expirado em 31/7/2012 (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102).

5. A Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 104-106, 110-112, 118-122, 124, 128-130), sendo que este último apontou a execução de 62,01% do total previsto.

6. Em Parecer Técnico (peça 1, p. 114-116), foi recomendada a apresentação de laudo físico-químico e bacteriológico, assim como perfil estratigráfico para liberação das respectivas medições, de ART de fiscalização do geólogo e ART da execução. Foi constatado que o poço artesiano não foi executado com 100 metros, mas sim com 70 metros e, em função disso, foram descontados os 30 metros de perfuração, tubo germecânico, filtro geomecânico e instalação do revestimento.

7. Posteriormente, em novo Parecer Técnico da Engenharia (peça 1, p. 146), foram apontadas uma série de pendências a serem solucionadas, as quais serão descritas na seção Exame Técnico.

8. Por meio dos Ofícios 776/2006/SR/GIDUR/SL e 775/2008/SR/GIDUR/SL, ambos de 15/5/2006, o Sr. Reginaldo e seu sucessor, Sr. José Mário Pinto Costa, foram notificados para regularizar a execução das ações acima descritas ou efetuar a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 10 e 14-16, v. AR's a peça 1, p. 12 e 18).

9. O Sr. José Mário Pinto Costa encaminhou à Caixa o Ofício 232/2006-GP/PMVM (peça 1,

p. 20-22), no qual informa a tomada de providências referentes ao ex-gestor (peça 1, p. 20-22).

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 172-182) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Reginaldo Rios Pearce.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1385/2014 (peça 1, p. 198-203), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 208).

### EXAME TÉCNICO

12. Em 28/12/2001, a Caixa emitiu Relatório de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 104-108), acusando a execução de R\$ 19.895,98, o que corresponderia a 9,03% do inicialmente previsto. Foi observada a ausência da placa da obra e dos ART's de fiscalização e execução.

13. O segundo RAE (peça 1, p. 110-112) apontou um percentual de execução de 21,56%. A pendência referente à placa da obra fora sanada. No entanto, os ART's de fiscalização e execução não foram apresentados. Foi verificado que poço fora perfurado com 70 metros, e não com 100 metros conforme previsto no projeto aprovado.

14. O terceiro RAE (peça 1, p. 118-122), por sua vez, apontou a execução do total acumulado de 56,22%. A pendência referente à apresentação das ART's de fiscalização e execução foi sanada. Verificou-se que a estrutura da torre para sustenção do reservatório é metálica, ao contrário do previsto no projeto, que contemplava uma estrutura em concreto armado.

15. O quarto RAE (peça 1, p. 124-126), apurou a execução de 5,96%, totalizando um acumulado de 62,18%.

16. O quinto RAE (peça 1, p. 128-130), que constatou que não houve evolução na execução da obra e que vários serviços já medidos não foram encontrados na obra. Foi relatado que o local se encontrava inacessível.

17. O Parecer Técnico da Engenharia (peça 1, p. 146) apontou pendências relativas ao plano de destinação final dos resíduos lançados no tanque de sangue e no de água, ao lay out dos equipamentos, à apresentação do projeto da torre para análise e do projeto e especificações da estrutura metálica do reservatório.

18. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 174-175) informa que apesar do elevado percentual executado, somente a meta “subestação monofásica” foi concluída, e as obras referente ao matadouro e ao poço artesiano estavam paralisadas desde 2004. Foi atestado, ainda, que as metas parcialmente executadas não garantem funcionalidade ao objeto. Como essa meta somente foi executada para servir ao matadouro, o qual não foi finalizado, não tem funcionalidade alguma *per si*, sendo incabível o aproveitamento dos valores aplicados.

19. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

20. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve ser o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

21. Conforme visto no item 18 desta instrução, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Assim sendo, deve ser promovida a citação do Sr.

Reginaldo Rios Pearce, por ter sido o executor dos valores desbloqueados, cuja aplicação não logrou alcançar a funcionalidade prevista para o objeto ajustado, considerando que era o gestor do período, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da União a quantia repassada por força do Contrato de Repasse 013056894/2001.

22. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

### **CONCLUSÃO**

23. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Reginaldo Rios Perce e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo, conforme item 21 da seção “Exame Técnico” .

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72), gestor municipal de Vitória do Mearim/MA no quadriênio 2001-2004 , com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001, uma vez que houve a impugnação total das despesas executadas, tendo em vista que as metas parcialmente executadas não garantem funcionalidade ao objeto, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
39.934,54	22/7/2003
11.888,69	9/10/2003
58.833,75	9/6/2004

Valor atualizado até 28/9/2017 : R\$ 239.947,15 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, em 29 de setembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Vitória do Mearim por força do Contrato de Repasse 0130568-94/2001	Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72)	2001-2004	Não comprovar a boa e regular execução dos recursos repassados para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0130568-94/2001	A não execução da obra em conformidade com o previsto no plano de trabalho, impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado a obra de acordo como previsto no plano de trabalho. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável